



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 23
Rub. A2

Parecer n.º 405/2020/CCJR

Referente à Mensagem n.º 13/2020 – PL n.º 27/2020 que “Altera a Lei n.º 7.903, de 06 de junho de 2003, que Cria o Fundo Estadual de Amparo ao Trabalhador – FEAT e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

SILVIO FAVERO

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/02/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 04/03/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 11/03/2020, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 12/03/2020, e aportado no mesmo dia, tudo conforme as folhas n.º 02 e 20/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 27/2020 – MSG n.º 13/2020, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

A propositura objetiva promover alterações na Lei n.º 7.903, de 06 de junho de 2003, que Cria o Fundo Estadual de Amparo ao Trabalhador – FEAT e dá outras providências.

O Autor da propositura apresentou justificativa com seguinte fundamentação:

“No exercício da competência estabelecida no artigo 39, da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a elevada honra de me dirigir à Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que “Altera a Lei n.º 7.903, de 06 de junho de 2003, que Cria o Fundo Estadual de Amparo ao Trabalhador – FEAT e dá outras providências”.

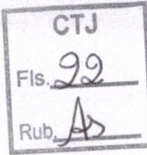
O projeto ora apresentado tem como objetivo realizar algumas adequações na Lei n.º 7.903, de 06 de junho de 2003, que criou o Fundo Estadual de Amparo ao Trabalhador do Estado de Mato Grosso – FEAT/MT, ajustando esta à Lei Federal n.º 13.667, de 17 de maio de 2018, que trata da nova modalidade de transferência de recursos (fundo a fundo), entre Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e o FEAT/MT, com finalidade de dar continuidade na política do Sistema Nacional de Emprego – SINE em Mato Grosso.

Nesse sentido, as alterações propostas darão celeridade no processo de transferência de fundo a fundo, fazendo com que a Secretaria de Estado de

[Handwritten signature] 1



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assistência Social e Cidadania – SETASC possa, desde que submetida a apreciação do Conselho Estadual de Trabalho, executar os recursos financeiros para atendimento da rede SINE/MT.

As alterações na Lei estadual nº 7.903/2003 devem ocorrer com mais brevidade possível, em razão do término do prazo previsto no Art. 22, da Lei Federal nº 13.667/2018, que estipula o tempo limite para que os entes públicos se adaptem à nova organização do SINE e constituindo os seus respectivos fundos do trabalho.

No entanto cumpre relatar que no caso do Estado de Mato Grosso não houve a necessidade de constituição do mencionado fundo, uma vez que já fora instituído o Fundo Estadual de Amparo ao Trabalhador pela lei que ora se pretende alterar.

Ciente da relevância e urgência da matéria a ser inserida no ordenamento jurídico do Estado de Mato Grosso, conto com o apoio dos senhores parlamentares para uma avaliação célere.

Diante das razões expostas, e por entender que a alteração proposta tem como escopo o atendimento do interesse maior, que é o interesse público, encaminho o presente Projeto de Lei à apreciação deste Parlamento, contando, como de costume, com a colaboração de Vossas Excelências para sua aprovação.”

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo o mesmo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental e sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A proposição em tela objetiva promover alterações na Lei n.º 7.903/2003, que criou o Fundo Estadual de Amparo ao Trabalhador – FEAT.



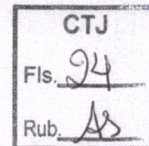
Vejam os um quadro comparativo das alterações:

Lei 7.903 de 2003	Projeto de Lei nº 27 de 2020
Art. 1º Fica criado o Fundo Estadual de Amparo ao Trabalhador - FEAT, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas de geração de trabalho, emprego e renda.	Art. 1º Fica criado o Fundo Estadual de Amparo ao Trabalhador - FEAT, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas de geração de trabalho, emprego e renda. (...) § 3 Na forma e valor fixado na Lei de Diretrizes Orçamentária ou Lei Orçamentária Anual aprovada ou sua programação financeira, em cada ano, poderá o recurso financeiro de que trata esta lei ser desvinculação da aplicação nela estatuída, respeitadas as hipóteses e limites previstos no Art. 76-A do Ato das disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.
Art. 3º Constituirão receitas do Fundo: (...)	Art. 3º Constituirão receitas do Fundo: (...) VII – os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), conforme artigo 11, da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018; VIII – os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no fundo; IX – o saldo financeiro apurado ao final de cada exercício. § 3 Os recursos do Fundo Estadual de Amparo ao Trabalhador – FEAT poderão ser aplicados para pagamento de pessoal, encargos sociais e demais despesas de custeio de atividade finalística, exceto os recursos previstos no inciso VII do art. 3º desta Lei.
Art. 4º O Fundo que trata a presente lei ficará vinculado diretamente à Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Cidadania - SETEC/MT. Parágrafo único A SETEC/MT fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.	Art. 4º O Fundo que trata a presente lei ficará vinculado diretamente à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC/MT. Parágrafo único A SETASC/MT fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.
Art. 5º Além das competências institucionais elencadas na legislação em vigor, compete também à SETEC/MT:	Art. 5º Além das competências institucionais elencadas na legislação em vigor, compete também à SETASC/MT:

As alterações referentes a Lei 7.903 de 06 de junho de 2003 se referem a adequação com a Lei Federal 13.667 de 17 de maio de 2018, que trata do Sistema Nacional de Emprego e do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, especificamente em seu artigo 11º, visando que os recursos da Lei Federal, possam ser incluídos na Legislação Estadual, por intermédio de transferência de recursos (fundo a fundo), entre o Fundo de Amparo ao Trabalhador e o Fundo



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Estadual de Amparo ao Trabalhador, além disso, atualiza a gestão dos recursos que passa a ser da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania –SETASC.

Ademais, se adequa com a Lei 13.667 de 2018, visto que cumpre o estabelecido no artigo 22, que estipula o prazo para que os entes públicos se adaptem à nova organização do SINE e constituem seus fundos de Trabalho.

Além disso, ao acrescentar o parágrafo 3º ao artigo 1º, esta em consonância ao previsto no artigo 76-A do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Referido artigo 76-A, da ADCT, diz que “são desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, exceto as desvinculação tratada nos incisos I ao V, especificadamente o inciso IV, que trata das transferências obrigatórias e voluntárias entre os entes de federação com destinação estipulada em Lei.

Por conseguinte, ao acrescentar o parágrafo 3º, no artigo 3º, garantindo que possam ser utilizados recursos do fundo para as despesas com pessoal, encargos sociais, e demais despesas de custeio, exceção o recurso advindo do Fundo de Amparo Trabalhador-FAT, vem ao encontro ao que diz no artigo 12º da Lei Federal.

A matéria em debate, a Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, dispõe que a matéria é da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

...

II - disponham sobre:

...

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Além disso, a matéria também tem respaldo no artigo 66, inciso V da CEMT:

Art. 66 Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 25
Rub. As

Ainda dispõe em seu artigo 25, inciso IX, que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre a matéria:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Insta salientar que a proposição não versa sobre a criação de um novo Fundo, apenas modifica o Fundo anteriormente criado, razão pela qual não vislumbramos questões constitucionais que caracterizam óbices para a aprovação do presente projeto de lei.

Assim, diante dos fundamentos acima, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 27/2020 – Mensagem n.º 13/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 27 de 03 de 2020.



IV – Ficha de Votação

Mensagem n.º 13/2020 – Projeto de Lei n.º 27/2020 – Parecer n.º 405/2020
Reunião da Comissão em 27 / 03 / 2020
Presidente: Deputado Wilmar do Bosco
Relator: Deputado Sérgio Favero

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 27/2020 – Mensagem n.º 13/2020, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	

Certifico que a 8ª Reunião Extraordinária realizada em 27/03/2020, às 10h, através do sistema de Deliberações Remoto, via vídeokonferência, o Dep. Wilmar do Bosco votou pela Abstenção e o Dep. Dr. Eugênio votou SIM pela aprovação da propositura.

Cuiabá, 27/03/2020

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa Núcleo CCJR